

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 84/2012

ASSUNTO: Regime jurídico dos ESTRANGEIROS – Alteração LEI nº 23/2007

Até agora o Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de ESTRANGEIROS do território nacional, constante da LEI Nº23/2007, de 4 Julho, tinha escapado a ser alterada. Contudo,

Foi publicada a LEI nº29/2012, de 9 Agosto, que alterou inúmeros artigos daquela Lei, em tal número que obrigou á republicação da LEI Nº23/2007, D.R. nº154, 1ª série, 9 Agosto, Fls. 4.209 a 4.256. Entrou em vigor a 9 Setembro 2012. Naturalmente, vamos fazer

Uma referência superficial ás alterações a uma Lei que tem 220 artigos. A primeira, com interesse é a alteração da al.d), artº13, que contem vinte definições; e, cuja nova al.d), trata

- “d)– Actividade de investimento – qualquer actividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, á concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de 5 anos:
- a) – transferência de capitais, montante igual ou superior a 1 milhão euros;
 - b) – criação de, pelo menos, 30 postos de trabalho;
 - c) – aquisição de bens móveis de valor igual ou superior a 500 mil euros.

Outra alteração: o estrangeiro não está autorizado a entrar se não dispor de meios de subsistência suficientes; ou, não esteja em condições de adquirir legalmente esses meios (artº11). Mas, o artº12, nº1, permite que o estrangeiro apresente um termo de responsabilidade, subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro. Só que, agora (nº2),

“2 – A aceitação do termo de responsabilidade depende da prova de capacidade financeira do respectivo subscritor (...)”

sendo que o modelo é aprovado pelo director nacional do SEF.

O artº36, trata dos limites á recusa de entrada de entrada, de estrangeiros, sendo que, agora, não se pode fazer em relação aos que

"b) – Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, neste caso com residência legal em Portugal, sobre os quais exerçam efectivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação."

No que refere aos "VISTOS" passam a poder ser,

"3- os vistos concedidos no estrangeiro são concedidos sob a forma individual"

e, os "vistos de curta duração" (artº51) têm agora nova regulamentação. Os "Vistos de estada temporária" (artº54), viu alargadas as circunstâncias em que os mesmos são concedidos; e, alargado o período de 3 para 4 meses (nº2).

Ao artº88, foi acrescentado um nº5, que diz:

"5- O titular de uma autorização de residência para exercício de uma actividade profissional subordinada pode exercer uma actividade profissional independente, mediante substituição do título de residência (...)"

No que interessa, nestas alterações, em matéria trabalho/estrangeiros, referir a nova redacção da al.m), artº122. Este artigo tem o título: "Autorização de residência com dispensa de visto de residência". Diz o nº1, deste artigo:

"1- Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros:

...

m) – que sejam, ou tenham sido vítimas de infracção penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente **á relação de trabalho**, nos termos do nº2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área do emprego, e desde que tenham denunciado a infracção às entidades competentes e com elas colaborarem"

e diz o nº2, deste artigo:

"2- Para efeitos do disposto na alínea m) do número anterior, apenas são consideradas as infracções que se traduzam em condições de desprotecção social, de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou no caso de utilização da actividade de menores em situação ilegal."

Fizemos esta reprodução, extensa, do artº122 (parte) pois, como se conclui, as Empresas vão, agora ter que ter redobrados cuidados com os estrangeiros. Podem ser vítimas de chantagem, para que aqueles não tenham de obter o "visto de autorização de residência temporária".

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

2.º

ADVOGADO

O artº130, que refere, "Título EU de residência de longa duração" foi todo alterado. Sem efeitos relevantes.

O Capítulo VIII, que trata do "Afastamento do território nacional", artºs 134 e seguintes, foi muito alterado. Deve merecer especial atenção dos interessados.

O Capítulo IX, que diz respeito às "Disposições pessoais", iniciando-se no artº181; e, estendendo-se até ao artº191. Como se compreende, e porque diz respeito ao auxílio á imigração ilegal, pode ter implicações para as Empresas, que podem estar de boa fé. Por exemplo,

O nº1, artº182, que trata da "Responsabilidade criminal e civil das pessoas colectivas", diz claramente:

"1- As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei".

sendo que o nº3, deste artigo, depois de continuar a afirmar que aquelas respondam criminalmente; e, civilmente, pelo pagamento de todas as despesas inerentes á estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, acrescentou agora,

"3- (...), incluindo quaisquer despesas com custos de envio para o país de origem e de verbas decorrentes de créditos laborais em divida".

Foi aumentada a pena de prisão para quem favoreça ou facilite, por qualquer forma a entrada, permanência, ilegais, de cidadãos estrangeiros: passou a ser de 1 a 5 anos, ---nº2, artº183. O mesmo acontece com a angariação de mão-de-obra ilegal; ou, casamento de conveniência.

Foram acrescentados 19 novos artigos, a maior parte deles em acréscimo ao artº121, e que tratam do novo "cartão azul UE", definido no novo artº121-A, como:

"1- O "cartão azul UE" é o título de residência que habilita o seu titular a residir e a exercer, em território nacional, uma actividade altamente qualificada (...)"

sendo ainda importante o que se contem no artº121-H, que diz:

"1 – Os titulares de "cartão azul UE" beneficiam de tratamento igual aos dos nacionais , no que diz respeito:

- a) – condições de trabalho, incluindo remuneração, despedimento, requisitos de saúde e segurança no trabalho;
- b) – liberdade de associação (sindicalização);

- c) – o ensino e formação profissional;
- d) – reconhecimento de diplomas, certificados;
- e) – às disposições da segurança social;
- f) – ao pagamento da pensão por velhice;
- g) – acesso aos bens e serviços públicos; e
- h) – livre acesso a todo o território nacional.

De realçar o constante do nº1, do novo artº185-A, que diz:

"1- Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilita a que permaneçam legalmente em Portugal, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias".

sendo que todo este artigo, sobre o mesmo assunto, é importante e de conhecimento obrigatório. Acresce que o novo artº198-A apresenta valores elevados para as coimas, que vão de 2.000 a 90.000 Euros.

Por fim, referir o novo artº198-B, cujo título é: "Apoio ao cidadão nacional de país terceiro cuja actividade foi utilizada ilegalmente", e que diz o nº1:

"1- Os sindicatos (...) podem apresentar denúncia contra o empregador e o utilizador da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, junto do serviço com competência inspectiva (...)"

indicando-se a seguir, exemplificativamente, alguns casos.

Fica assim, em termos resumidos, dado conhecimento das principais alterações introduzidas na LEI Nº23/2007, que trata da entrada, permanência, saída e afastamento de ESTRANGEIROS.

Setembro 2012

Carlos F. Santos Carvalho